



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727704/2014-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BOOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde têm presunção relativa de veracidade. Preenchidos os requisitos legais para a sua validade, só poderão ser afastados por motivo plenamente justificado pela autoridade lançadora.

O sujeito passivo tem a faculdade de pagar os profissionais de saúde em espécie e apresentar os recibos como comprovante de pagamento. No caso, exigência de prova adicional revela-se de fácil produção, mormente considerando que os valores adimplidos estão em valores acima do mercado e a despesa com saúde representa percentual bastante representativo em relação aos rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO

AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento (fls. 3/8) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2012, para exigência de imposto suplementar, no valor de R\$10.909,14, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$40.300,00, por falta de efetivo comprovante de pagamento das despesas médicas a Thaís Marcondes, Juliana Roberta Vicentin Rossato, Ana Paula Juliani Colobiale, Aline Vilarinho Montezi e Sara Joveliano Villar Boock. O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o efetivo pagamento pelos serviços prestados, mas não se manifestou. Na impugnação apresentada, à fl. 2 o contribuinte alega que apresentou os recibos conforme a legislação, no entanto o fiscal não aceitou tais documentos, mesmo tendo todos os profissionais médicos declarado tal atendimento. Solicita que seja revista a notificação inicial e todos os documentos apresentados, uma vez que a legislação solicita “o recibo/nota fiscal ou o pagamento”, ou seja, um ou outro e não os dois como solicitado. Informa que alguns pagamentos foram realizados em dinheiro.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que o recibo, por si só, não comprova o desembolso efetivo do valor nele contido, cabendo ao impugnante comprová-lo através de outros meios, como: comprovante de transferência bancária e saques, o que não foi feito pelo contribuinte, ensejando a improcedência do pleito.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/05/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 03/06/2015, alegando, em síntese, que:

Não há necessidade de apresentar mais documentos, uma vez que foram apresentados recibos e que estes, por si só, conforme previsto em lei, são suficientes para a comprovação do alegado; foram apresentadas declarações confirmando o serviço prestado, porém a Receita Federal não os julgou suficientes para a comprovação de repasse dos valores previstos nos recibos.

Os fiscais agem de maneira reprovável, violando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, conforme trecho do recurso abaixo transcrito, *in verbis*:

A atividade da fiscalização encontra uma série de limitações de ordem comportamental, constantes na Constituição Federal, nos artigos 5º, 34 e 180, cito algumas condutas IRREGULARES do fisco:

Invadir o estabelecimento ou tomar posse dos bens do contribuinte, ameaçar ou intimidar.

Em alguns procedimentos a fiscalização chega abrindo arquivos, gavetas, etc. e intimidando. É completamente ilegal e inconstitucional tal atitude, pois fere o direito à Liberdade e à Dignidade, exceto através de mandado judicial.

O empresário ou contador devem recepcionar o fiscal em uma sala, receber o termo de fiscalização, combinar as visitas e não permitir que a fiscalização, combinar as visitas e não permitir que a fiscalização em forma de abuso de poder e infringindo a Constituição mexa em qualquer local

Empreender ou formular torturas de ordem moral para obter informações.

(...)

Requer, por fim, o cancelamento da intimação e o arquivamento da malha fiscal referente ao processo.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Das Ações Imputadas aos Fiscais Federais

O contribuinte ventilou diversas ações reprováveis praticadas por agentes da fiscalização federal, porém tais argumentos não merecem apreço aprofundado no pleito em tela, uma vez que se tratam de argumentos vazios e não guardam relação alguma com os pedidos formulados pelo recorrente. Vale ressaltar, também, que tais acusações não foram apreciadas na primeira instância.

No sentido da legalidade das ações dos agentes públicos, aduz o artigo 37, *caput* da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)*

O artigo supramencionado rege os atos da administração pública e consequentemente os de seus agentes. Todo ato administrativo goza da presunção de legalidade, não podendo ser anulado por simples acusações ventiladas ao acaso **sem comprovação** alguma.

Ainda no sentido da legalidade das ações do fisco, preceitua o parágrafo único do artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei.)

O artigo acima transcrito é claro quanto aos limites impostos aos agentes no ato da fiscalização, no sentido de poderem apenas verificar os fatos e documentos para a constatação da ocorrência, ou não, do fato gerador, assim como verificar a ocorrência de alguma infração, não sendo admissível interpretação diversa da legalidade de todas as ações do fisco.

Cumpre salientar, ainda, que, as acusações feitas pelo contribuinte constituem crimes graves, cabendo à esfera jurisdicional penal, após avaliação dos fatos e **provas**, julgar os acusados.

Devido às considerações anteriormente elencadas, abstenho-me de proferir qualquer decisão em relação a esse ponto.

Das Deduções de Despesas Médicas

A lide gira em torno da insuficiência dos meios probatórios utilizados para comprovar a dedução feita pelo impugnante. Nesse sentido aduz o artigo 80, §1º, III do Decreto 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

Uma leitura superficial do texto acima citado pode levar ao entendimento equivocado de que bastam os requisitos do inciso III, do artigo 80, §1º do Decreto 3.000/99, para a comprovação do pagamento alegado.

Para se extrair o sentido correto do texto normativo, faz-se necessária a leitura de outro artigo também do Decreto 3.000/99, no caso o artigo 73, que preceitua, *in litteris*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

O artigo supramencionado é claro ao atribuir à autoridade lançadora o poder de valorar as provas, sempre de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos esses norteadores do ordenamento jurídico com um todo.

Os mandamentos jurídicos anteriores completam-se e chegam a uma conclusão lógica de que: os requisitos previstos no artigo 80, §1º, III são necessários em qualquer comprovação de dedução, enquanto o artigo 73 deverá ser aplicado de acordo com cada caso a juízo da autoridade lançadora.

O pleito em apreço é ensejador da aplicação do artigo 73 do Decreto 3.000/99, uma vez que o valor deduzido a título de despesas médicas equivale a mais de 30% dos rendimentos tributáveis do contribuinte.

Entendo que a requisição do fisco encontra-se em completo acordo com o sentido do texto legal e plenamente pautado na proporcionalidade e razoabilidade.

Vale ressaltar que, a prova solicitada pela autoridade fiscalizadora é de fácil produção; uma sequência de extratos bancários, que coincidisse com a data dos recibos e valores aproximados, seria capaz de demonstrar os saques ou transferências feitos para os pagamentos aludidos nos recibos.

Assim, entendo que a representatividade das quantias envolvidas em seu conjunto, justificam a exigência de prova da efetiva transferência dos recursos para a posse dos

Processo nº 10830.727704/2014-18
Acórdão n.º **2201-003.398**

S2-C2T1
Fl. 119

profissionais de saúde envolvidos, não tendo o contribuinte logrado êxito em produzir prova nesse sentido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator